



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0198/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 00843/2023

ASSUNTO : Representação – Supostas irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais (Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e SEI n. 0036.104652/2022-29). Objeto: aquisição de roupa hospitalar (Cumprimento de Decisão)

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha – secretário da SESAU

RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. O processo originou-se de representação apresentada pela empresa Proroupas Confecções Ltda. – EPP, em razão de supostas irregularidades nos procedimentos de aquisição emergencial de roupa hospitalar promovidos pela Secretaria de Estado da Saúde, formalizados nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e SEI n. 0036.104652/2022-29.
2. Após regular tramitação, o feito foi julgado improcedente, tendo sido fixadas obrigações específicas ao gestor da Sesaú. Este feito tem por finalidade verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00008/24 e DM-00019/25-GCVCS subsequente no mesmo processo.
3. No Acórdão AC1-TC 00008/24 (ID 1538059), proferido em 26.02.2024, essa Corte, determinou ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem viesse a substituí-lo, que concluísse, no prazo de 180 dias, o procedimento licitatório referente ao Processo SEI n. 0036.547611/2021-42, e comprovasse, em 30 dias, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29, nos termos dos itens III e IV da parte dispositiva do *decisum*, abaixo reproduzida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato;

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESA, bem como envie a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade; (...).

4. Acerca das determinações em comento, foi expedido primeiro relatório de cumprimento de decisão (ID 1587264), registrou o atendimento ao item IV e propôs o sobrestamento dos autos, por ainda não ter transcorrido o prazo para cumprimento do item III, proposição acolhida pela Decisão Monocrática n. 0116/2024-GCVCS de 26.07.2024 (ID 1607838).

5. Na sequência, em 18.09.2024, sobreveio a Decisão Monocrática n. 00146/24-GCVCS (ID 1641990), que deferiu pedido de dilação de prazo formulado pelo responsável. Posteriormente, nova prorrogação foi autorizada em 13.02.2025, pela Decisão Monocrática n. 0019/25-GCVCS (ID 1712416), a qual, além de estender o prazo, determinou, em seu item II, a apresentação das medidas administrativas e legais adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar, diante do insucesso dos grupos 3, 4 e 6 do edital, nos seguintes termos:

I – Deferir nova dilação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, para que o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesa, ou quem lhe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas, o cumprimento integral da determinação imposta por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24;

II – Determinar ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602- **), ou a quem lhe vier substituir, que no prazo fixado no item I desta decisão, informe a esta Corte de Contas, quais as medidas administrativas e legais adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar na rede estadual de saúde, frente ao fracasso dos grupos 3, 4 e 6 do edital de licitação (SEI n. 0036.547611/2021-42), em atenção aos princípios insertos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, substancialmente, planejamento, eficiência, eficácia e celeridade, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (...)

6. Em 18.06.2025, o responsável encaminhou o Ofício n. 30651/2025/SESAU-ASTEC (ID 1775285), no qual informou a conclusão, sem interposição de recursos, dos grupos 1 e 2, permanecendo, contudo, pendente a finalização do grupo 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Por fim, em 07.07.2025, os autos foram encaminhados à SGCE para elaboração de relatório de acompanhamento. Posteriormente, em Despacho de 30.07.2025, registrou-se o recebimento, ainda que intempestivo, do Ofício n. 37771/2025/SESAU-DITEC, cuja documentação foi submetida à devida análise técnica.

8. O Corpo Técnico (ID 1810895), em relação a toda a documentação em questão, teceu as seguintes considerações:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. À luz das informações constantes nos autos, conclui-se que, quanto ao Acórdão n. AC1-TC 00008/24, a determinação relativa à conclusão do certame foi materialmente atendida, ainda que de forma intempestiva e com comunicação deficiente. A atenuação da falha formal justifica-se porque, mediante diligências desta Corte, foi possível comprovar a integralidade do procedimento licitatório, sem registro de dano concreto ou prejuízo à continuidade do fornecimento, razão pela qual se considera a obrigação suprida, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

27. No que se refere à Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS, constata-se cumprimento apenas parcial. Os documentos encaminhados limitaram-se a tratar do Grupo 6, sem apresentar providências relativas aos Grupos 3 e 4, que permaneceram fracassados e sem indicação de medidas administrativas ou legais voltadas ao suprimento da demanda de rouparia hospitalar. Tal omissão revela risco de descontinuidade dos serviços de saúde, fragilizando a efetividade da determinação. Assim, à luz do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, reputa-se a ordem parcialmente cumprida

28. Ante ao exposto, propõe-se:

4.1. Considerar cumprido a determinação constando no item II do Acórdão n. AC1-TC 00008/24, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, reconhecendo-se que, embora intempestiva e deficiente a comunicação formal, a integralidade do certame foi comprovada por diligências desta Corte, não havendo prejuízo material identificado;

4.2. Considerar parcialmente cumprida, nos termos do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a ordem da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS, diante da ausência de comprovação relativa aos Grupos 3 e 4;

4.3. Aplicar multa ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário estadual de saúde (CPF: ***.686.602-**), em razão do descumprimento parcial da ordem constante no item II da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS, por deixar de apresentar as medidas administrativas e legais pertinentes ao fracasso dos Grupos 3 e 4, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.4. Determinar a autuação de processo específico para acompanhar e apurar as medidas administrativas e legais relativas aos Grupos 3 e 4, em razão da ausência de comprovação nos presentes autos, conforme fundamentado no parágrafo 24, e;

4.5. Determinar o arquivamento destes autos, após as providências de estilo, considerando exaurida sua finalidade de verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00008/24 e da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS.

9. Na sequência, os autos foram encaminhados ao relator, ocasião em que foram juntados ao feito o Documento n. 05418/25-TCERO (ID 1815231), que, nas palavras da relatoria, não trouxe elementos que alterassem a instrução já consolidada pelo Corpo Técnico, motivo pelo qual encaminhou o processo, por meio do Despacho (ID 1815750), ao Ministério Público de Contas para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10. É o necessário a relatar.
11. Pois bem.
12. Consoante ressaltado pela Coordenadoria Especializada, a determinação constante do **Acórdão AC1-TC 00008/24** foi materialmente atendida, ainda que de forma extemporânea e com comunicação deficiente por parte do gestor.
13. Tal compreensão apoia-se no princípio da busca da verdade real, pois, apesar da inércia do jurisdicionado em comprovar tempestivamente a conclusão do certame, diligências complementares empreendidas pela Corte permitiram verificar a finalização integral do procedimento licitatório. Assim, justifica-se o reconhecimento do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
14. Diversa, todavia, é a situação relativa à **Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS**, que impôs ao gestor a obrigação de demonstrar as medidas adotadas diante do fracasso dos Grupos 3, 4 e 6 do edital.
15. Conforme consignado pelo Corpo Técnico, as informações prestadas limitaram-se ao Grupo 6, sem qualquer comprovação referente aos Grupos 3 e 4, que permaneceram fracassados e sem solução apresentada, **fato este inalterado pela superveniente juntada do Documento n. 05418/25-TCERO (ID 1815231)**.
16. A omissão fragiliza a efetividade da determinação feita pela Corte e revela risco concreto de descontinuidade dos serviços, haja vista que tais grupos correspondem a itens essenciais à manutenção da rede hospitalar.
17. A conduta omissiva do gestor, nesse particular, caracteriza **descumprimento parcial da ordem**, nos termos do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, impondo-se a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/1996.
18. Releva notar que a insuficiência das providências agrava o risco de novas contratações emergenciais, expediente reiteradamente combatido pela Corte de Contas, que tem enfatizado a necessidade de planejamento e regularidade procedimental na gestão de suprimentos hospitalares.
19. Nesse contexto, mostra-se pertinente a proposição técnica de **autuação de processo específico** destinado ao acompanhamento das medidas que a SESAU venha a adotar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para suprir as demandas dos Grupos 3 e 4, de modo a não sobrecarregar os presentes autos, cuja finalidade precípua era aferir o cumprimento do acórdão e da decisão monocrática.

20. Tal encaminhamento coaduna-se com os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, permitindo que se mantenha a fiscalização da regularidade administrativa sem comprometer a tramitação célere do presente feito.

21. Diante do exposto, verifica-se que as determinações constantes do **Acórdão AC1-TC 00008/24** foram materialmente cumpridas, ainda que com falhas de comunicação e intempestividade, as quais, todavia, não resultaram em prejuízo concreto ao erário ou à continuidade dos serviços de saúde, impondo-se, por isso, o reconhecimento do adimplemento da obrigação à luz do princípio da verdade material.

22. Por outro lado, em relação à **Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS**, constata-se o cumprimento apenas parcial, diante da ausência de comprovação de medidas administrativas e legais relativas aos Grupos 3 e 4, o que enseja a aplicação de sanção ao gestor e a necessidade de abertura de processo específico para acompanhamento das providências pertinentes.

23. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica e **opina-se** no sentido de:

a) **considerar cumprida** a determinação constante do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO;

b) **considerar parcialmente cumprida** a ordem contida no item II da Decisão Monocrática n. 00019/25-GCVCS, nos termos do art. 9º, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO;

c) **aplicar multa** ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento parcial da determinação, notadamente pela omissão quanto às medidas administrativas e legais voltadas ao suprimento dos Grupos 3 e 4;

d) **determinar a autuação de processo específico** para acompanhamento das providências adotadas pela SESAU relativamente aos Grupos 3 e 4, diante da relevância prática desses insumos hospitalares e do risco de descontinuidade dos serviços de saúde; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) **determinar o arquivamento dos presentes autos**, após as providências de estilo, por exaurida sua finalidade de verificação do cumprimento das decisões anteriores.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Outubro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS